



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 01/07/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

SEDUR/SMSL/01.2013-29

- 1- Cláusula 29.2.2.2 do contrato: Tendo em vista que a não recomposição da garantia causa insegurança para o projeto, entendemos que a garantia prevista no item 29.2.2.2 necessita ser recomposta no caso de execução. Solicitamos esclarecimentos quanto a forma pela qual se dará a recomposição da garantia em hipótese de sua execução.

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 29.2.2.1. do Contrato, a garantia de adimplemento das CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS, das parcelas acrescidas às CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS decorrentes dos riscos assumidos pelo CONCEDENTE, e de parte do APORTE DE RECURSOS será constituída pelo período necessário à cobertura dessas obrigações e será composta por um saldo mínimo que será reposto em hipótese de execução da garantia. O saldo mínimo para os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do início da IMPLANTAÇÃO é o de R\$ 250 Milhões, previsto no item ii.1. do Termo de Retificação nº 2 (referente à cláusula 29.2.2.2. do Contrato). Este valor poderá ser reduzido para 200 Milhões a partir do 24º (vigésimo quarto) mês e permanecerá neste montante até o 42º (quadragésimo segundo) mês contados a partir do início da IMPLANTAÇÃO ou até o término da IMPLANTAÇÃO, em caso de atraso imutável ao Poder Concedente - o que ocorrer por último. Após esta data, a garantia permanecerá vigente em valor correspondente a 6 (seis) parcelas de CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS MÁXIMAS, nos termos da cláusula 29.2.2.1.1. No caso de execução da garantia, o CONCEDENTE deverá repor o saldo mínimo junto ao FGBP com recursos do FPE, sendo que a não reposição por período superior a 6 (seis) meses poderá ensejar, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO nos termos da Cláusula 40ª.



SEDUR/SMSL/01.2013-31

- 2- Cláusula 29.2.2.2 do contrato: A garantia prevista para aportes de recurso, conforme cláusula 29.2.2.2 do contrato, informa que o valor máximo é de R\$ 250 milhões. Entendemos que a garantia não será inferior a R\$250 milhões. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da cláusula 29.2.2.1. do Contrato, a garantia de adimplemento das CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS, das parcelas acrescidas às CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS decorrentes dos riscos assumidos pelo CONCEDENTE, e de parte do APORTE DE RECURSOS será constituída pelo período necessário à cobertura dessas obrigações e será composta por um saldo mínimo que será repostado em hipótese de execução da garantia. O saldo mínimo para os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do início da IMPLANTAÇÃO é o de R\$ 250 Milhões, previsto no item ii.1. do Termo de Retificação nº 2 (referente à cláusula 29.2.2.2. do Contrato). Este valor poderá ser reduzido para 200 Milhões a partir do 24º (vigésimo quarto) mês e permanecerá neste montante até o 42º (quadragésimo segundo) mês contados a partir do início da IMPLANTAÇÃO até o término da IMPLANTAÇÃO, em caso de atraso imutável ao Poder Concedente - o que ocorrer por último. Após esta data, a garantia permanecerá vigente em valor correspondente a 6 (seis) parcelas de CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS MÁXIMAS, nos termos da cláusula 29.2.2.1.1. No caso de execução da garantia, o CONCEDENTE deverá repor o saldo mínimo junto ao FGDP com recursos do FPE, sendo que a não reposição por período superior a 6 (seis) meses poderá ensejar, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO nos termos da Cláusula 40ª.

SEDUR/SMSL/01.2013-37

- 3- Cláusula 29.2.2.1 do contrato: A cláusula 29.2.2.1 do contrato informa que a garantia será composta por um saldo mínimo. Qual o valor deste saldo mínimo?

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 29.2.2.1. do Contrato, a garantia de adimplemento das CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS, das parcelas acrescidas às CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS decorrentes dos riscos assumidos pelo CONCEDENTE, e de parte do APORTE DE RECURSOS será constituída pelo período necessário à cobertura dessas obrigações e será composta por um saldo mínimo que será repostado em hipótese de execução da garantia. O saldo mínimo para os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do início da IMPLANTAÇÃO é o de R\$ 250 Milhões, previsto no item ii.1. do Termo de Retificação nº 2 (referente à cláusula 29.2.2.2. do Contrato). Este valor poderá ser reduzido para 200 Milhões a partir do 24º (vigésimo quarto) mês e



permanecerá neste montante até o 42º (quadragésimo segundo) mês contados a partir do início da IMPLANTAÇÃO até o término da IMPLANTAÇÃO, em caso de atraso imutável ao Poder Concedente - o que ocorrer por último. Após esta data, a garantia permanecerá vigente em valor correspondente a 6 (seis) parcelas de CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS MÁXIMAS, nos termos da cláusula 29.2.2.1.1. No caso de execução da garantia, o CONCEDENTE deverá repor o saldo mínimo junto ao FGBP com recursos do FPE, sendo que a não reposição por período superior a 6 (seis) meses poderá ensejar, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO nos termos da Cláusula 40ª.

SEDUR/SMSL/01.2013-38

- 4- Anexo 8 do contrato: Pedimos esclarecer qual será a Tarifa Pública do Metrô, a ser cobrada do usuário, para possibilitar o estudo de demanda por parte proponente. Haverá diferença de tarifa pública para passageiros exclusivos e integrados?

RESPOSTA: O Contrato de PPP do SMSL fixa apenas o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA por passageiro transportado. A TARIFA PÚBLICA do Metrô (passageiros exclusivos e integrados) será oportunamente determinada pelo Poder Público competente, nos termos da legislação aplicável.

SEDUR/SMSL/01.2013-45

- 5- Favor confirmar se o Convênio de Cooperação Intrafederativo nº 1/2012 e o Contrato de Programa já foram ratificados pelos poderes legislativos dos entes federados. Em caso afirmativo, gentileza informar os competentes diplomas normativos.

RESPOSTA: O Convênio de Cooperação Intrafederativo nº 1/2012 foi autorizado a ser firmado pelo Poder Executivo pela Lei N.º 12.501/2011 de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 30/12/11. Também foi ratificado pela Câmara de Vereadores de Salvador, por meio da Lei N.º 8.166/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 17/01/12.

SEDUR/SMSL/01.2013-50

- 6- No que o item 10.4.1(xviii) do Edital, incluído pelo Termo de Retificação nº 02, prevê que deverão ser considerados os efeitos da Medida Provisória nº 612/2013, indaga-se se é correto o entendimento de que a contribuição substitutiva de 2% prevista no artigo 7º, caput, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Medida Provisória 612/2013, deverá também ser calculada sobre o valor da receita decorrente do aporte



de recursos porventura reconhecido durante o ano-calendário 2014, tendo em vista as disposições dos §§9º e 10 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela referida Medida Provisória.

RESPOSTA: Não cabe ao Poder Concedente indicar aos interessados qual a interpretação que deverão dar a dispositivos legais ou regulamentares editados pela União Federal. Os interessados deverão adotar a modelagem tributária que entenderem mais segura, uma vez que o Edital deixa claro que eventual responsabilidade pela constatação superveniente de erros, ou omissões na proposta econômica, no plano de negócios ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Concedente.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro

Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro